



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Processo n.º: 00600-00002490/21-43-e.

Interessada: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Assecon.

Assunto: Licença-prêmio convertida em pecúnia.

Ementa: Requerimento formalizado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Assecon objetivando a inclusão das parcelas abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Despacho n.º 0976/21-Presidência. Sobrestamento até o desfecho do Processo n.º 26.262/17. Interposição de recurso com pedido de apreciação pelo Plenário deste Tribunal. Serviço de Legislação de Pessoal pelo deferimento parcial do pleito, para inclusão apenas da parcela abono permanência na base de cálculo da conversão em pecúnia da LP, tendo como marco inicial a data da aprovação do Parecer n.º 645/18-PRCON/PGDF (17.08.18) ou a data do trânsito em julgado do MS n.º 0717629-47.2018.8.07.0000-TJDFT (16.09.20), que também autorizou a inclusão do abono permanência no cálculo do terço constitucional de férias. Posicionamento convergente do titular da Segep. Despacho n.º 1.192/21-Presidência. Remessa do processo à Secretaria-Geral de Administração para manifestação quanto ao pedido constante da peça 22 (recebimento do recurso como pedido de reconsideração e sua apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas). Manifestação da Segedam pelo conhecimento do requerimento de peça 16 como recurso de reconsideração e sua convalidação em recurso hierárquico ao Plenário. Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência pelo conhecimento do pedido de reconsideração e indeferimento, convalidando-o em recurso hierárquico, para apreciação pelo Plenário. **Nesta fase:** análise do mérito do recurso da Assecon. Voto do Relator pelo provimento do recurso interposto pela Assecon, autorizando a integração de vantagens de caráter permanente na base de cálculo da licença-prêmio e do terço constitucional de férias. Definição de marcos temporais. Ciência da decisão à recorrente. Devolução dos autos à Segedam para os devidos fins. Decisão Administrativa n.º 41/21. Vista dos autos a este Conselheiro. Voto de Vista em harmonia com o ilustre Relator, com considerações adicionais sobre a matéria e adequação do marco temporal fixado para ajuste da base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

Relator original: Conselheiro Renato Rainha.

VOTO DE VISTA

Cuidam os autos de requerimento, formulado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Assecon, objetivando a inclusão das parcelas abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

Na etapa processual anterior, a Presidência deste Tribunal acolheu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

posicionamento da douta Consultoria Jurídica da Presidência – CJP (peça 10), que pugnou pelo sobrestamento da tramitação destes autos até o desfecho do Processo n.º 26.262/17-e (Despacho n.º 0976/21-Presidência).

Inconformada, a Assecon apresentou o recurso de peça 16, sobre o qual o Serviço de Legislação de Pessoal – Seleg, por meio da Informação n.º 798/21 (peça 20), sugeriu seguinte:

“I – possibilidade de conhecimento do Recurso em exame, ante a ausência de previsão legal para essa figura recursal nos processos administrativos desta Corte e em razão do conteúdo do Despacho Singular n.º 73/20 – GCMM (e-DOC 61E8D1AE), propugnando este Serviço pelo entendimento favorável ao recebimento da peça recursal, ao amparo do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e do direito de petição;

II – remessa dos autos à manifestação Plenária, na forma estabelecida regimentalmente pelo art 16, inciso XI, do RITCDF, oportunidade em que se reitera a instrução lançada na Informação n.º 354/2021 – Seleg (peça 7), favorável ao deferimento parcial do pleito, para inclusão apenas das parcelas do abono de permanência na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, tendo em vista a superveniência de diversos fatos relevantes, recorrentes e substanciais sobre a matéria, tendo como marco inicial dessa inclusão a data da aprovação do Parecer n.º 645/2018 – PRCON/PGDF (17.08.2018), ou, em sendo o caso, a data do trânsito em julgado do MS n.º 0717629-47.2018.8.07.0000, em 16.09.2020, que também autorizou a inclusão do abono de permanência no cálculo do terço constitucional de férias.”

A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep, mediante a Informação n.º 391/21 (peça 21), opina pelo acolhimento do segundo item do requerimento (peça 16), caso não seja deferida a reconsideração do Despacho n.º 976/21 da Presidência.

Os titulares da Segep e Segedam expressaram posicionamento convergente, tendo o último pugnado, ainda, pelo conhecimento do requerimento de peça 16 como recurso de reconsideração e sua convalidação em recurso hierárquico ao Plenário (peças 21 e 24).

Na forma do Parecer n.º 106/21, a douta Consultoria Jurídica da Presidência, considerando que não foram trazidos fatos novos para análise, opinou pelo conhecimento do requerimento de peça 16 como pedido de reconsideração e reiterou o entendimento de que a tramitação do presente feito deva ser sobrestada, uma vez que, nos autos do ARE n.º 946.410/SP, o Supremo Tribunal Federal – STF discute a constitucionalidade da aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída (repercussão geral reconhecida em 10.11.17).

Todavia, a CJP registrou que já se posicionou pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio diante dos precedentes oriundos do STJ e do previsto no art. 7º do Decreto n.º 40.208/19 (Parecer n.º 156/20-CJP).

Na Sessão Administrativa n.º 1.102, de 22.09.21, o ilustre Relator, Conselheiro Renato Rainha, apresentou o Voto de peça 29, mediante o qual se posicionou pelo provimento do recurso interposto pela Assecon, para autorizar que **vantagens de caráter permanente**, no caso em exame o **abono de permanência** e o **auxílio-alimentação**, integrem a base de cálculo da licença-prêmio, bem como que o **abono de permanência** integre a base de **cálculo do terço constitucional de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

férias, opinando, ainda, pela definição dos seguintes marcos temporais:

- a) ajuste da base de cálculo da licença-prêmio: data da aprovação do Parecer n.º 645/18-PRCON/PGDF (17.08.18);
- b) ajuste da base de cálculo do terço constitucional de férias: data do trânsito em julgado do MS n.º 07176294720188070000-TJDFT (16.09.20).

Pedi vista dos autos para melhor me inteirar da matéria nele tratada, o que me foi concedido nos termos da Decisão Administrativa n.º 41/21 (peça 40).

Após detido exame que fiz, vou acompanhar o que sugere o Conselheiro Renato Rainha, com acréscimo e ajustes, na forma como passo a demonstrar.

De plano, assiste razão a Sua Excelência nas ponderações que lança para rechaçar a proposta de sobrestamento do feito formulada pela CJP.

Com efeito, nada há que impeça a deliberação de mérito neste momento, sendo curial, porém, **acrescentar item mediante o qual a Corte tome conhecimento do recurso hierárquico** ao Plenário apresentado pela Assecon.

Passando ao mérito, verifico que para o Relator, tanto o Parecer n.º 645/18-PRCON/PGDF (peça 28) quanto o Decreto distrital n.º 40.208/19 observam o entendimento que prevalece em sede judicial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, destacando-se a previsão de inclusão do auxílio-alimentação e do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

Seguindo o mesmo raciocínio, com apoio na jurisprudência do TJDFT, posicionou-se pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias.

Pois bem. Sabe-se que o art. 101 da Lei Complementar n.º 840/11 incluiu tais parcelas no rol daquelas que compõem a remuneração, atribuindo-lhes, para o **pagamento ordinário devido ao servidor, caráter indenizatório**.

Nada obstante, vejo que o caminho trilhado por Sua Excelência leva em consideração o tratamento que vem sendo largamente aplicado pelo Poder Judiciário, dentro de um juízo de proporcionalidade, **para o fim exclusivo da integração da base de cálculo da licença-prêmio indenizada**, consideradas as parcelas integrantes da remuneração do servidor.

Aliás, essa interpretação restou reproduzida, em parte, no próprio Parecer n.º 645/18-PRCON/PGDF (peça 28), aprovado em 17.08.18, no qual foi consignado, em conclusão, que *“Considerando que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, ou seja, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, deve compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada”*.

Do mesmo modo, o Decreto distrital n.º 40.208/19 definiu que as vantagens permanentes, incluído o abono de permanência, integram a base de cálculo mensal da licença-prêmio usufruída ou indenizada¹.

¹ “Art. 7º Compõem a base de cálculo mensal da licença-prêmio, seja para fruição ou conversão em pecúnia, a totalidade do subsídio e/ou as seguintes parcelas remuneratórias, conforme o caso:

I - vencimento básico;

II - **vantagens permanentes relativas ao cargo efetivo, inclusive o abono de permanência;**

(...).” Grifei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Situado o tratamento do abono de permanência nos normativos infralegais e na iterativa jurisprudência do STJ e do TJDFT, sob o enfoque exclusivo das **parcelas que devem integrar a base de cálculo da licença-prêmio indenizada**, observo que para esse efeito o auxílio-alimentação assume a característica de vantagem de caráter permanente, ou seja, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

A meu ver, o mesmo não ocorre em relação a outras verbas, tais como o auxílio-creche e a retribuição por exercício de função ou cargo comissionado, por possuírem intrínseca natureza transitória/temporária.

É certo que **ao integrarem a base de cálculo da licença-prêmio, as parcelas correspondentes assumem nítida feição indenizatória**, posto que a **conversão em pecúnia em si constituirá uma indenização ao servidor**, ainda que se possa, em apartado, atribuir caráter de vantagem permanente a uma outra dessas parcelas, como é o caso do próprio abono de permanência.

Nessa linha, considerando o tratamento albergado na legislação e no âmbito do Poder Judiciário, permito-me tecer considerações adicionais sobre a matéria.

É de se observar que, em conformidade com o disposto nos arts. 139 e 142 da LC n.º 840/11, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas se trata de uma indenização ao servidor por não ter usufruído, durante a atividade, o direito ao gozo da licença-prêmio cujo cálculo deve ser baseado na **remuneração**:

*“Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, **sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.***

(...)

*Art. 142. **Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.**” Grifei*

Por sua vez, o art. 68 da aludida lei complementar estabelece que a **remuneração** é composta de parcelas e compreende, entre outras, **as vantagens de caráter indenizatório**:

*“Art. 68. A **remuneração** é constituída de parcelas e compreende:*

I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;

b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;

II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;

III – as vantagens pessoais;

IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;

***V – as vantagens de caráter indenizatório.**” Grifei*

Outrossim, o art. 101, III e VII, da LC n.º 840/11 define que o **auxílio-alimentação e o abono de permanência são parcelas de caráter indenizatório**, cabendo acrescentar que a Resolução TCDF n.º 266/13, que instituiu o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde – Pró-Saúde, também define o **reembolso** concedido no âmbito do citado programa como de natureza indenizatória (art. 16, § 2º). Veja-se:

LC n.º 840/11

*“Art. 101. **Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

- I – diária e passagem para viagem;*
- II – transporte;*
- III – alimentação;**
- IV – creche ou escola;*
- V – fardamento;*
- VI – conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;*
- VII – abono de permanência;**” Grifei

Resolução TCDF n.º 266/13

“Art. 16. Considera-se **despesa reembolsável**, para efeito do inciso II do artigo anterior, aquela efetiva e comprovadamente realizada pelo beneficiário-titular com o **pagamento da mensalidade à operadora de plano de saúde ou seguro-saúde**, bem como com o pagamento de mensalidade de serviço de atendimento e remoção domiciliar em casos de emergência médica, em seu favor e/ou dos respectivos dependentes regularmente inscritos no PRÓ-SAÚDE. (Artigo alterado(a) pelo(a) Resolução 321 de 19/02/2019)

§ 1º A solicitação de reembolso pelos beneficiários-titulares, inclusive dos seus dependentes, e pelos beneficiários especiais dar-se-á em formulário próprio, junto com cópia do contrato, termo de adesão ou apólice, para fins de verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e em normas complementares.

§ 2º **O reembolso parcial das despesas pelo TCDF possui caráter indenizatório, desde que comprovadas nos termos deste Regulamento.**” Grifei

Dessa sorte, considerando a tese central da discussão travada na seara judicial, referenciada no Voto do Relator – integrar a remuneração do servidor, entendo razoável deduzir que desde a edição da LC n.º 840/11 seria admissível que o abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde (reembolso do Pró-Saúde), consideradas pela referida lei complementar vantagens de caráter indenizatório componentes da remuneração, viessem a integrar a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

Por hipótese, caso viesse a exercer o direito de gozar a licença-prêmio durante o período de atividade, o servidor iria perceber, por ocasião do afastamento, a remuneração com a inclusão do abono de permanência, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde (reembolso do Pró-Saúde). Nesse sentido, não soaria razoável conferir tratamento pecuniário diferenciado entre o exercício do direito de gozo da licença e a sua respectiva indenização, levando a um enriquecimento indevido pela Administração.

Indo adiante, trago à colação o que foi deliberado no **REsp n.º 1.489.904/RS**², julgado em **25.11.14**, Relator o Min. Herman Benjamin, que tratava da

² “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem. (...) 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, 'a remuneração do cargo efetivo'. 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração 'é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei'. 7. **O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.** Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

inclusão do abono de permanência na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Na ocasião, o STJ assentou que apenas as parcelas que integram a remuneração do servidor devem compor a base de cálculo dessa indenização, considerando, no caso concreto, o abono de permanência como vantagem permanente passível de integrar tal base de cálculo. A partir de então, sucederam-se inúmeros outros julgados do STJ, muitos dos quais citados pelo ilustre Relator como fundamento de seu voto, que consolidaram esse entendimento sempre apontando como precedente o REsp n.º 1.489.904/RS.

Todavia, noto que no **AgInt no AREsp 475.822/DF**, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, avançando um pouco mais, o julgado faz alusão ao entendimento daquela Corte de que *“as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar”*. Veja-se a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.” (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) Grifei

Igualmente, no **Agravo em Recurso Especial n.º 1.711.237/RS**, também da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, foi mantido acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 em que foi reconhecido o direito de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a ter computados, na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, dentre outros, os valores referentes ao auxílio-alimentação, ao abono de permanência e à saúde suplementar (auxílio-saúde), conforme trecho colacionado a seguir:

“1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA EM DOBRO PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.BASE DE CÁLCULO. “SAÚDE SUPLEMENTAR” E “BÔNUS DEEFICIÊNCIA”. INCLUSÃO. 1. O cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve se dar com base em todas as verbas de natureza permanente, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade. 2. Diante do entendimento firmado em precedentes do E. STJ e

aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp 1.489.904/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014). Grifei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

desta Corte, e considerando a última remuneração da parte autora quando em exercício do cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil", conclui-se que a base de cálculo da indenização a que faz jus deve ser composta pelos valores referentes ao auxílio-alimentação, ao abono de permanência, à saúde suplementar, ao bônus de eficiência e ao adicional de férias e à gratificação natalina proporcionais (fls. 134/135).

(...)

8. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com o adotado por esta Corte de que, nos casos de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, a base de cálculo considerará a remuneração. A esse propósito (...).

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.”

O TJDF tem decidido no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado da 8ª Turma Recursal daquele egrégio Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. ABONO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. VALORES PASSÍVEIS DE DISCUSSÃO JUDICIAL. MORA EX PERSONA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na origem, a sentença julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças apuradas em razão da inclusão do auxílio alimentação, do auxílio saúde e do abono de permanência na base de cálculo das licenças prêmio não usufruídas e convertidas em pecúnia. 2. A controvérsia recursal diz respeito apenas à fixação do termo inicial dos juros de mora. 3. No caso em exame, a aposentadoria da servidora ocorreu em meados de 2016, período em que a jurisprudência deste TJDF passou a sofrer significativas alterações no que tange às verbas ora discutidas. 4. Embora a jurisprudência atual deste TJDF e do STJ considerem legítimo o pleito autoral, seria inadequado afirmar que a mora do ente distrital remonta à origem do débito, isto é, à data da aposentadoria da servidora. 5. Sobre a diferença de valores recebidos pela Autora, neste caso específico, a mora do ente distrital deve ser fixada na data da citação, ante a iliquidez da dívida, pois passível de discussão judicial (mora ex persona). 6. Apelação conhecida e provida.” (Apelação Cível n.º 0709204-40.2019.8.07.0018, Rel. Des. ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª Turma Cível, Acórdão n.º 1246289, data de julgamento: 29.04.20, publicado no PJe: 12.05.20) Grifei

E, ainda, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, seguindo a iterativa jurisprudência do STJ, decidiu pela inclusão de tais parcelas na base de cálculo da licença-prêmio a ser convertida em pecúnia, atribuindo-lhes caráter pecuniário permanente:

“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelo Distrito Federal para reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento da diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia, referente às parcelas de auxílio alimentação e auxílio saúde. 3. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as parcelas remuneratórias referentes ao abono de permanência, auxílio alimentação e auxílio saúde possuem caráter pecuniário permanente, devendo integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJE 19/11/2018). **4. A parte recorrida faz jus ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de conversão da licença prêmio em pecúnia e aquele efetivamente devido, com a inclusão das referidas parcelas na base de cálculo do débito.** 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870947, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. 6. O índice de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. 7. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (...)” (Recurso Inominado Cível n.º 0741494-17.2019.8.07.0016, Rel. Juiz Fabrício Fontoura Bezerra, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Acórdão n.º 1249677) Grifei

Como se pode notar, tanto o STJ quanto o TJDFT assentaram que, a exemplo do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde devem integrar a base de cálculo da licença-prêmio indenizada, sendo possível, a meu ver, ante a discussão levada a efeito nestes autos, harmonizar o comando da LC n.º 840/11 com a compreensão que tem prevalecido nos referidos tribunais, posto se tratar de **relação de complementariedade para fins distintos.**

Delineado esse quadro, cingindo-se a matéria recursal ao abono de permanência e ao auxílio-alimentação, partilho do mesmo entendimento do ilustre Relator para dar provimento ao recurso da Assecon, no sentido de autorizar que tais vantagens integrem a base de cálculo da licença-prêmio indenizada, conforme prevê a LC n.º 840/11, c/c o Decreto distrital n.º 40.208/19 e a iterativa jurisprudência referenciada.

Outrossim, vejo ser acertada e equilibrada a proposta de incluir o abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias, consoante o que foi decidido no MS n.º 07176294720188070000-TJDFT.

Por fim, resta tratar dos marcos temporais estabelecidos pelo Relator no item III do seu Voto.

De plano, ponho-me inteiramente de acordo com o marco fixado para o ajuste da base de cálculo do terço constitucional de férias, a saber, a data do trânsito em julgado do MS n.º 07176294720188070000-TJDFT (**16.09.20**).

Entretanto, dissinto daquele adotado para o ajuste da base de cálculo da licença-prêmio, a saber, a data da aprovação do Parecer n.º 645/18-PRCON/PGDF (17.08.18).

Neste ponto, minha divergência decorre, primeiramente, do fato de que o Parecer n.º 645/18-PRCON/PGDF se amparou fundamentalmente na jurisprudência do STJ, que, em definitivo, consolidou o entendimento de que as vantagens integrantes da remuneração do servidor, dentre elas o abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Além disso, o reconhecimento do direito se deu muito antes da emissão do parecer da PGDF quando o STJ firmou o seu entendimento no REsp 1.489.904/RS, afastando eventual dúvida a respeito do tema, de modo a permitir a operacionalização do que já constava na LC n.º 840/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Por conseguinte, penso ser medida razoável e adequada que o Tribunal fixe a data do trânsito em julgado do REsp n.º 1.489.904/RS (**23.02.15**) como marco para o ajuste da base de cálculo da licença-prêmio, observada a prescrição quinquenal.

Ante do exposto, acompanho o que sugere o ilustre Relator, com as considerações adicionais e o ajuste que faço, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do recurso hierárquico ao Plenário apresentado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal – Assecon (peça 16);

II – no mérito, dê provimento ao recurso em apreço, para autorizar que as vantagens aqui discutidas, o abono de permanência e o auxílio-alimentação, integrem a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, de acordo com o previsto na Lei Complementar n.º 840/11, c/c o Decreto distrital n.º 40.208/19, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT;

III – decida que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT nos autos do MS n.º 07176294720188070000;

IV – defina os seguintes marcos temporais para a implementação dos efeitos desta decisão:

a) ajuste da base de cálculo da licença-prêmio: data do trânsito em julgado do REsp n.º 1.489.904/RS (23.02.15), observada a prescrição quinquenal;

b) ajuste da base de cálculo do terço constitucional de férias: data do trânsito em julgado do MS n.º 07176294720188070000-TJDFT (16.09.20);

V – autorize:

a) a ciência desta decisão à recorrente;

b) a devolução dos autos à Secretaria-Geral de Administração – Segedam para adoção das providências decorrentes.

Brasília, em 3 de novembro de 2021.

MANOEL DE ANDRADE
Relator